



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.775 - RS (2013/0351419-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RUDY SIMON
ADVOGADO : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 557, 1º-A, DO CPC. JUROS DE MORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO A QUO. CITAÇÃO DO DEVEDOR. FASE DE CONHECIMENTO.

1. A matéria objeto da divergência se encontrava afetada à Corte Especial por meio do Recurso Especial Repetitivo 1.370.899/SP.

2. Em sessão de 21/5/2014, realizou-se o julgamento da controvérsia, acordando, por maioria da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo não provimento do recurso, no sentido de firmar a tese jurídica de que os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública.

3. No caso, o ora embargado sustentou a tese vencedora, razão pela qual fez *jus* ao provimento do recurso.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 17 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.775 - RS (2013/0351419-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão (e-STJ, fls. 510/512) que, nos termos do art. 1º-A e 557 do CPC, deu provimento aos embargos de divergência, de sorte a vingar a tese desenvolvida pelo Embargante, recurso que foi interposto contra acórdão prolatado pela Quarta Turma, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA . TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur , mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. No presente caso não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, a mora verifica-se com a intimação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Inicialmente, os embargos foram admitidos (e-STJ, fls. 372) e apresentada impugnação (e-STJ, fls. 378/395), opinou o MPF pelo conhecimento, mas desprovimento do recurso (e-STJ, fl. 402/412).

Provido o recurso, o Banco do Brasil S.A., peticiona com o fundamento pelo não conhecimento da divergência entre acórdão paradigma e recorrido, tendo em vista que "o fato de o acórdão paradigma tratar de matéria de direito público e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extracontratual (FGTS) e o acórdão recorrido versar sobre matéria de direito privado e contratual (caderneta de poupança) foi absolutamente influente na apuração da divergência, eis que a matéria e a natureza jurídica dos acórdãos evidenciam a inexistência de similitude fática dos arestos confrontos, como determina a norma regimental. A uma, porque influente para determinar a competência para o julgamento dos Embargos de Divergência para a Corte Especial. Isso porque, se o âmbito de divergência se situasse dentro do direito privado contratual, como seria natural, a competência para o julgado seria da Segunda Seção do STJ. E a duas, e mais importante, porque a causa de decidir, versou sobre a tese firmada nos REsp n. 1.370.899/SP e n. 1.361.800/SP: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ACP, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração de mora em momento anterior". E conclui: "Ademais, o próprio *decisum* esclarece que os acórdãos dos REsp n. 1.370.899/SP e n. 1.361.800/SP não foram publicados e, portanto, não transitaram em julgado, estando ainda suscetíveis, em tese, de medidas recursais e, conseqüentemente, de reforma".

É o breve relato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.775 - RS (2013/0351419-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

O recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 510/512):

A matéria objeto da divergência se encontrava afetada à Corte Especial, através do Recurso Especial Repetitivo 1.370.899/SP.

Ocorre, contudo, que, em sessão de 21/5/2014, realizou-se o julgamento da controvérsia, acordando-se (acórdão pendente de publicação), por maioria da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, no sentido de firmar a tese jurídica de que os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

A referida tese se deu sob o fundamento de que a sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

Portanto, no presente caso, o embargante sustentou a tese vencedora, sendo, hoje, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior. Faz *jus*, pois, ao provimento do recurso.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, 1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**, de sorte a vingar a tese desenvolvida pelo Embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0351419-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EAREsp 345.775 /
RS

Números Origem: 11100010027 11200003278 1679891998 16798998 1998010167989 201301861874
21557820118210050 3089231520128217000 3936856120128217000
5366860720128217000 70050023316 70050870922 70052300878 70054277447
8104320128210050

EM MESA

JULGADO: 17/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RUDY SIMON
ADVOGADO : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RUDY SIMON
ADVOGADO : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.